

de uma repartição, o que é impraticável, as funções e competência de comando, que no presente decreto exclusivamente pertencem ao major general.

Toda a complexa engrenagem do antigo corpo de marinheiros actualmente em uso no corpo de equipagens deverá ser notavelmente simplificada, reduzindo-se o sistema a fórmulas de rápida execução compatíveis com a importância do serviço que a nova Repartição da Majoria General é chamada a desempenhar. As suas funções, meramente burocráticas, são com toda a clareza definidas em alguns artigos do presente decreto, que vem dar unidade a um serviço que a própria comissão organizadora das secretarias de marinha, por motivos bem justificados, entendeu em 1911 que devia ser integrado na Majoria General da Armada.

Finalmente o antigo conselho administrativo do corpo de marinheiros é substituído pela 3.ª Secção, que será dirigida por um técnico da especialidade, a quem será cometida a função fiscalizadora que ao mesmo conselho competia e a do registo central de contas correntes de fardamento e depósito e liquidação de pensões e subvenções de todas as praças do pré da armada.

Seguindo a orientação indicada no projecto da organização dos serviços de marinha, elaborado em 1911, estabelece o presente decreto o proceito de poderem ser utilizados, em serviços burocráticos de importância, os oficiais do quadro auxiliar que possuam a necessária competência. Este principio altamente vantajoso torna-se de todo o ponto justificável desde que a lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, reduziu o limite de idade dos oficiais da armada, que podem não sentir-se aptos para os trabalhos penosos de bordo, mas possuírem todos os requisitos para o serviço de secretaria, permitindo ao Estado a utilização duma actividade que estava sendo forçadamente desaproveitada.

Como consequência natural da modificação introduzida na organização de marinha pelo presente decreto, são substituídas a divisão de reformados e o comando das reservas por duas secções que, embora anexas à 6.ª Repartição, disfrutam no exercício das suas funções de uma certa autonomia.

De facto, são já hoje meramente burocráticos os serviços desempenhados pelos organismos que as duas secções anexas vão substituir, sendo portanto da maior oportunidade a sua modificação.

Finalmente, para dar uma colocação às praças que transitória e se encontram sem uma situação definida, é estabelecido no porto de Lisboa um pontão para onde são enviadas as poucas praças que podem momentaneamente encontrar-se aguardando a resolução da Majoria, as decisões do tribunal ou a data de embarque para as colónias.

As restrições a aplicar à frequência do pontão encontram-se indirectamente estabelecidas no presente decreto, onde por todas as formas se procurou dar o máximo de utilização ao esforço de todas as praças que servem a corporação da armada.

Tendo, pois, em atenção o que fica exposto, e considerando a vantagem de pôr em prática os principios acima indicados:

O Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Majoria General da Armada a 6.ª Repartição, que terá a seu cargo tratar os assuntos referentes aos sargentos e demais praças de pré da armada e fazer o registo de todos os elementos que digam respeito à sua vida militar, exceptuando o assento dos livretes de saúde.

§ único. Esta repartição será dividida em três secções e um arquivo e terá anexas as duas secções a que se refere o artigo 14.º deste decreto.

Art. 2.º O chefe da 6.ª Repartição da Majoria Gene-

ral deverá ser um oficial de marinha, do quadro activo ou auxiliar, de patente não inferior a capitão de fragata, nomeado por decreto.

Art. 3.º Ao chefe da 6.ª Repartição incumbem:

1.º Dirigir todo o serviço da Repartição;

2.º Distribuir pelas diferentes secções da sua Repartição o serviço que a esta competir;

3.º Apresentar ao chefe do estado maior para serem resolvidos pelo major general todos os assuntos tratados na sua Repartição e os requerimentos ou documentos que na mesma Repartição derem entrada;

4.º Propor as transferências necessárias para completar as lotações dos navios e estabelecimentos navais de acôrdo com as informações dos comandantes e de harmonia com as escalas de embarque;

5.º Submeter à confirmação do chefe do estado maior e relativamente aos sargentos e mais praças as opiniões da junta que funcionar em Lisboa;

6.º Consultar a 4.ª Repartição da Majoria sobre tudo que diga respeito aos enfermeiros e mais praças empregadas no serviço de enfermagem;

7.º Propor a confirmação das promoções realizadas ou a sua anulação quando não tenham sido ordenadas nos termos da lei;

8.º Submeter à assinatura do chefe do estado maior toda a correspondência endereçada aos comandantes dos navios e escolas, às estações autónomas e às diferentes autoridades civis ou militares o que diga respeito a assuntos tratados na sua Repartição.

9.º Corresponder-se directamente com os chefes das outras repartições da Majoria General da Armada.

Art. 4.º O chefe da 6.ª Repartição despacha directamente com o chefe do estado maior e recebe d'este as ordens e instruções necessárias para a execução dos serviços a seu cargo.

Art. 5.º O chefe da 1.ª Secção deverá ser um capitão de fragata ou capitão-tenente de marinha, do quadro activo ou auxiliar, nomeado por portaria.

Art. 6.º O chefe da 1.ª Secção é o sub-chefe da 6.ª Repartição, incumbendo-lhe:

1.º Substituir o chefe da Repartição quando este se ausente ou esteja impedido;

2.º Organizar o expediente geral da Repartição.

3.º Informar as pretensões ou quaisquer notas ou outros documentos oficiais que digam respeito aos sargentos e demais praças de pré da armada;

4.º Elaborar, para serem presentes ao major general, propostas para a frequência dos cursos das especialidades, de harmonia com as informações dos comandantes das escolas de recrutas e escolas práticas ou de especialização;

5.º Organizar as escalas de promoção segundo as disposições regulamentares e as instruções do major general;

6.º Auxiliar o chefe em todos os estudos ou serviços que devam ser tratados pela 6.ª Repartição.

Art. 7.º O chefe da 2.ª Secção deverá ser um capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha, do quadro activo auxiliar, nomeado por portaria.

Art. 8.º Ao chefe da 2.ª Secção incumbem:

1.º Organizar o livro mestre dos sargentos e mais praças de pré, segundo as notas recebidas das escolas de recrutas e de especialização;

2.º Fazer os registos das alterações que digam respeito à vida militar de todos os sargentos e mais praças, tais como: situações em que sucessivamente se encontram, habilitações que vão adquirindo, especializações, promoções, castigos sofridos, classes de comportamento, readmissões, aptidão física e profissional, informações dos comandantes ou chefes;

3.º Informar o chefe da Repartição sobre as indicações fornecidas pelos comandantes dos navios ou esco-

las, que não estejam nos termos da lei ou de harmonia com os regulamentos em vigor.

Art. 9.º Como adjuntos, na 1.ª e 2.ª Secção, podem prestar serviço um oficial subalterno de marinha do quadro activo ou auxiliar e dois officiaes do secretariado naval.

Art. 10.º O chefe da 3.ª Secção deverá ser um capitão-tenente da administração naval, do quadro activo ou auxiliar da armada, nomeado por portaria.

Art. 11.º Ao chefe da 3.ª Secção incumbem:

1.º Escriurar as contas correntes de fardamento, equipamento e depósito de todo o efectivo da armada, e bem assim liquidar as suas pensões e subvenções;

2.º Liquidar os espólios das praças abatidas ao efectivo;

3.º Liquidar o vencimento do pessoal em serviço na Majoria General da Armada.

Art. 12.º Como adjunto na 3.ª Secção, especialmente encarregado do serviço de pensões e análogos, prestará serviço um official subalterno da administração naval.

Art. 13.º O arquivo da 6.ª Repartição deverá ser confiado a um official do secretariado naval.

Art. 14.º Anexas à 6.ª Repartição, mas com funções autónomas, devem existir no edificio da Cordoaria, em lugar apropriado, duas secções encarregadas separadamente dos assuntos referentes às praças reformadas e às praças colocadas na reserva. A primeira destas secções deverá ser dirigida por um official de marinha reformado e a segunda por um official de marinha do quadro activo ou auxiliar.

Art. 15.º Todos os sargentos e demais praças de pré deverão, por ordem do major general e de harmonia com as lotações em vigor, ser distribuídos pelos navios e diferentes serviços ou estabelecimentos de marinha.

Art. 16.º As praças da armada em serviço nas capitánias e delegações marítimas continentais serão pagas pelos conselhos administrativos dos departamentos respectivos. Nas ilhas adjacentes, o pagamento às praças aí em serviço será feito pelos capitães dos portos da área onde elas se achem, nos termos da parte final do n.º 1.º das instruções aprovadas pela portaria n.º 1:285, de 4 de Abril de 1918.

Art. 17.º As pensões que as praças estabeleçam para subsistência de suas famílias, bem como as subvenções, serão pagas pelo conselho administrativo da Majoria General da Armada, em local previamente designado, em Lisboa, ou transferidas para localidades fora de Lisboa, por intermédio da Repartição de Contabilidade de Marinha, nos termos da legislação vigente.

Art. 18.º O conselho administrativo da Majoria General da Armada passará a ter a seguinte composição:— presidente, o chefe do estado maior general; vogal, o official de marinha chefe de Repartição, que se lhe seguir em graduação; secretário tesoureiro, o chefe da 3.ª Secção da 6.ª Repartição da Majoria General.

Art. 19.º Os comandantes ou chefes das diversas estações ou estabelecimentos de marinha, além da competência disciplinar que os regulamentos lhes conferem, são também responsáveis pela escrita militar referente às praças que servem sob suas ordens, a qual deve, por cópia, ser enviada mensalmente à Majoria General para efeitos de registo na 6.ª Repartição.

Art. 20.º As praças que se encontrem em situação transitória, aguardando despacho para a passagem à reserva e o embarque para a marinha colonial ou para as tropas das províncias ultramarinas, serão pelo major general mandadas colocar num pontão fundeado no Tejo, onde permanecerão durante o menor número de dias que for possível.

§ 1.º São também colocadas no pontão as praças que não estando presas não possam ter qualquer outra situação.

§ 2.º As praças a que se refere este artigo, quando presas, são colocadas em estabelecimento apropriado pertencente ao Ministério da Marinha.

Art. 21.º As praças que se acharem nas condições do artigo 20.º e seu § 1.º têm direito aos vencimentos que as leis actualmente em vigor definem pela designação de «Quartel».

Art. 22.º O pontão a que se refere o artigo 20.º estará sob a guarda dos seguintes officiaes: um primeiro tenente de marinha, um segundo tenente ou guarda-marinha auxiliar de manobra e um subalterno da administração naval.

§ único. Um conselho administrativo composto pelos officiaes acima indicados terá as atribuições que competem aos conselhos administrativos dos navios (n.º 10.º do artigo 31.º do regulamento de fazenda naval).

Art. 23.º As atribuições que pertenciam ao comandante do corpo de marinheiros, e que pelo decreto n.º 3:778 foram transferidas para o comandante do corpo de equipagens, passam a ser exercidas pelo major general da armada, o qual pode autorizar por ordem escrita o chefe do estado maior a resolver em seu nome alguns assuntos, facto que não diminui a responsabilidade que totalmente lhe pertence.

Art. 24.º Em diploma especial mandado pôr em execução pelo Ministro da Marinha serão regulamentadas as funções pelo presente decreto distribuídas à 6.ª Repartição.

Art. 25.º Os officiaes do quadro auxiliar ou reformados que forem chamados a prestar serviço nas repartições dependentes do Ministério da Marinha deverão perceber mensalmente 25\$ ou 15\$, conforme forem officiaes superiores ou subalternos, se por quaisquer disposições legais não tiverem direito a maiores abonos e gratificações.

Art. 26.º Ficam extintos o corpo de equipagens, a divisão de reformados e o comando das reservas da armada.

Art. 27.º Fica extinto o comando da companhia de saúde naval, passando, nos termos do artigo 19.º do presente diploma, as respectivas atribuições para a direcção do Hospital da Marinha, cujo pessoal de secretaria será, para esse exclusivo efeito, augmentado de um official auxiliar de saúde naval.

§ único. Na organização da companhia de saúde naval (decreto n.º 2:499, de 11 de Julho de 1916) e respectivo regulamento (decreto n.º 2:536, de 31 de Julho de 1916) serão feitas as alterações precisas para se harmonizarem com as disposições do presente diploma.

Art. 28.º (transitório). Até ao fim do actual ano económico, o conselho administrativo do extinto corpo de equipagens continuará a exercer as funções que lhe eram cometidas pelas leis e regulamentos anteriores a este decreto.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.— *Sidónio Pais*— *Henrique Forbes de Bessa*— *Martinho Nobre de Melo*— *Francisco Xavier Esteves*— *José Carlos da Maia*— *Martinho José Pinto Osório*— *João Tamagnini de Sousa Barbosa*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *José Feliciano da Costa Júnior*— *Eduardo Fernandes de Oliveira*— *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:084

Em consequência do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 3:779, de 23 de Janeiro de 1918, passou o quar-